



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2042709-45.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Casa Branca, em que é agravante JOÃO BARIONE, é agravado FERTIPLANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11777

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 2042709-45.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: CASA BRANCA – 1ª VARA

AGRAVANTE: JOÃO BARIONI

AGRAVADO: FERTIPLANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À LUZ DO ARTIGO 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DE MOTIVAÇÃO PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interno tirado contra decisão proferida por este Relator que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos seguintes termos:

Considerando a ausência de elementos que indiquem a probabilidade do direito, mormente porque as questões levantadas já foram rechaçadas ou não suscitadas em momento oportuno, além do que o cálculo de fls. 1125, aparentemente contém indexadores em desacordo com os adotados por este E. Tribunal e juros que não observam a legislação de regência, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO..”

Inconformado, o agravante sustenta que as questões levantadas são absolutamente pertinentes, sendo que todas se configuram como erro material, como se justifica a seguir. Discorre sobre o excesso de cobrança e necessidade de nova avaliação do bem constrito. Pede a reforma da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e regularmente processado. Com contraminuta.

É o relatório.

O agravo interno não merece ser provido.

Em regra, a interposição de recursos não impede a eficácia da decisão recorrida. A concessão de efeito suspensivo deve observar os requisitos elencados no artigo 995, parágrafo único, do CPC, *verbis*:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Nessa toada, diferentemente do alegado pelo agravante, não resultou demonstrada a probabilidade do direito invocado na medida que, aparentemente a questão que envolve a avaliação do imóvel está preclusa, conforme fls. fls. 853/856 da origem e agravo de instrumento nº 21281-49.2024.8.26.0000.

Além disso, o cálculo de fls. 149, aparentemente já considerou os valores pagos, além do que *o cálculo de fls. 1125, aparentemente contém indexadores em desacordo com os adotados por este E. Tribunal e juros que não observam a legislação de regência,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do mesmo modo, o risco de que venha a sofrer constrição de bens não tem o condão de alterar o *decisum*, visto que se trata de mera consequência jurídica inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

Dessa forma e, repito, em sede de cognição sumária, não estão presentes os elementos necessários à suspensão da eficácia da decisão agravada.

As demais questões abordadas nas razões recursais serão apreciadas no julgamento do mérito, após a instauração do necessária contraditório.

Em conclusão, inexistente motivo para alteração da decisão contra a qual tirado este agravo interno, portanto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator